



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 740/04  
SESSÃO Nº 167ª ORDINÁRIA de 13/10/2004  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1376/2002 AI:1/200202059  
RECORRENTE: TRANSPORTADORA KELLY LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

**EMENTA:** ICMS – TRÂNSITO LIVRE – Deixar de baixar o Termo de Responsabilidade. Extinção processual por falta de elementos probatórios, de acordo com o Art. 54, I, “b” da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O presente processo acusa o contribuinte de internar mercadorias dentro do Estado do Ceará, indicada para outra unidade da Federação no montante de R\$ 61.926,09. O contribuinte deixou de baixar o Termo de Responsabilidade de trânsito Livre de nº 211.1301-0 2001 21, referente à nota fiscal nº 3562.

Na instância singular o processo foi baixado em diligência para anexação aos autos de cópia da nota fiscal nº 3562, emitida pela ENTERPA ENGENHARIA LTDA e consultas cadastrais referentes ao estabelecimento

localizado neste Estado e do estabelecimento que prestou a declaração, localizada em São Paulo.

Em resposta às solicitações feitas pela nobre julgadora singular, a Célula de Perícias e Diligências, através do perito designado, informou da impossibilidade da realização de perícia, em razão da falta de resposta por parte das empresas intimadas. Acosta aos autos comprovantes dos Correios dando conta dos Avisos de Recebimento enviados às empresas.

O processo retorna à Célula de Julgamento, oportunidade em que o eminente julgador singular, após análise dos fatos, decida pela total procedência do feito fiscal.

A empresa interpõe recurso contra a decisão condenatória de primeira instância, arguindo o seguinte:

1 – alega vício formal na elaboração do Auto de Infração – segundo a recorrente, falta motivação para convalidação do ato decisório, que os atos administrativos devem restar de forma evidenciada, inequívoca, a não deixar dúvidas, expondo os motivos pelos quais a defesa foi rejeitada e as razões da autuação. Desse modo, entende a recorrente que o ato seja nulo por desrespeito ao princípio da legalidade;

2 – que as razões da defesa não foram apreciadas. Ocorreu um equívoco do ilustre fiscal, em razão de as mercadorias não terem sido destinadas ao exterior e sim a empresa deste Estado, a saber INACE – INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ;

3 – que a declaração da empresa atesta que não se trata de internamento, como quis a autoridade fazendária. Por isso não há como impingir à impugnante qualquer cometimento de infração, posto não ter ocorrido;

4 – informa que os advogados da empresa mantiveram contato com o Sr. Yuri Haraidson, da ENTERPA ENGENHARIA LTDA, pedindo ao mesmo que enviasse a Nota Fiscal de nº 3562. Sem obter resposta, não se pode sequer atribuir qualquer responsabilidade à Transportadora pela negativa da prestação de informações pela emitente da nota fiscal;

5 – por fim, requer a improcedência do feito, pela ausência de motivação.

A Consultoria tributaria por sua vez, emite parecer pela manutenção da decisão singular que é retificada pela Procuradoria Geral do Estado, que sugere a Extinção do feito fiscal.



**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

Consta no relato inicial que o contribuinte deixou de baixar o Termo de Responsabilidade pelo trânsito livre, caracterizando, assim, o internamento neste Estado, de mercadorias destinadas ao exterior.

O agente fiscal é um instrumento do Estado porém, para que possa lavrar o Auto de Infração, faz-se necessário o acostamento de provas. Os documentos juntados aos autos pelo agente fiscal, não são suficientes para se afirmar o cometimento da infração apontada. Por falta de certeza quanto à existência do ilícito.

De acordo com o artigo 54, I, "b" da Lei 12.732/97, "Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica", portanto, sem provas suficientes, não se pode ter certeza quanto à existência do ilícito, logo, não há como prosperar o feito fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando EXTINTA a presente ação fiscal, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE TRANSPORTADORA KELLY LTDA, e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

**RESOLVEM,** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e declarar a **EXTINÇÃO** processual por falta de elementos probatórios, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Jose Gonçalves Feitosa.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2004.

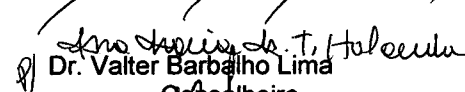
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dr. Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Dr. Frederico Hozanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

Presentes

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado